



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

Parecer nº 137 – AJ/SMGRI/2026

1. Relatório

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 55/2026, instaurado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, que tem por objeto o registro de preços de móveis e equipamentos para a cozinha do Núcleo Comunitário do bairro Rogowski, decorrente da Emenda Parlamentar nº 202440730001.

Instrui o processo:

DFD – Pedido de Compra nº 007592/2026;

ETP;

TR, contendo as especificações técnicas, quantitativos e as dotações orçamentárias adequadas ao custeio da futura contratação;

Pesquisa de preços de mercado, coletada a partir de compras públicas similares, internet e cotações junto ao comércio local;

Minuta de Edital de Pregão Eletrônico sob o critério de julgamento de "menor preço por item", sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006.

2. Fundamentação Jurídica

O controle de legalidade encontra-se previsto no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, a Advocacia Pública deve realizar o controle prévio de legalidade de contratações e procedimentos licitatórios mediante a emissão de parecer jurídico.

A presente análise foca em verificar a regularidade da instrução processual, a adequação das exigências editalícias e a aderência das cláusulas da minuta de Ata de Registro de Preços à legislação de regência e aos documentos técnicos que instruem a demanda.

O Município optou pela modalidade pregão eletrônico, adotando o critério de julgamento de menor preço por item, com modo de disputa aberto.

Tal escolha está em harmonia com o art. 6º, inciso XLI, e o art. 29 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto licitado (móveis e equipamentos de cozinha descritos no Anexo I) caracteriza-se como "bens comuns". Esses bens possuem padrões de



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O procedimento será realizado por meio de sistema eletrônico (utilizando a plataforma Banrisul), atendendo à regra geral de preferência pelos atos eletrônicos disposta no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A fase preparatória da licitação foi instruída com os documentos essenciais exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

DFD: Caracterizado pelo pedido de compra nº 007592/2026, o qual individualiza a necessidade da contratação de forma detalhada e motivada;

ETP: demonstra a viabilidade técnica e econômica da aquisição, estimando o valor global da contratação em aproximadamente R\$ 85.000,00;

TR: descreve os 14 itens que compõem o objeto, com suas especificações, quantidades estimadas, prazos de entrega (15 dias úteis) e condições de recebimento (provisório em 5 dias e definitivo em 15 dias). O TR atende aos requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

De outra parte, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, preconiza que o valor estimado da contratação deve ser obtido mediante a realização de ampla pesquisa de mercado. No caso concreto, a Administração utilizou-se de parâmetros como preços de contratações públicas similares (extraídas do sistema de compras do TCE/RS) e cotações de fornecedores locais (como a empresa Equipar, S&Z Móveis Ltda., além de buscas em sites).

A análise dos autos revela que as médias referenciais para cada item foram calculadas de forma condizente e estão expressas no Termo de Referência, totalizando o orçamento global estimado de R\$ 85.000,00. O método de cálculo pela média cumpre a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

O preâmbulo do edital estabelece que a licitação será realizada sob a modalidade exclusiva para EPP e ME, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Considerando que o valor estimado total da contratação (R\$ 85.000,00) está próximo ao teto legal estabelecido no art. 48, I da LC 123/2006 (limite de R\$ 80.000,00



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

para itens exclusivos), evidentemente nenhum item atinge tal limitador legal, sendo adequada a restrição imposta ao certame.

O edital também prevê adequadamente o direito de preferência e a regularização fiscal tardia das microempresas e empresas de pequeno porte.

No que se refere às condições de habilitação, o item 8 do instrumento convocatório disciplina os documentos exigidos, subdividindo-os em:

Habilitação Jurídica (item 8.1.1);

Regularidade Fiscal e Trabalhista (item 8.1.2);

Qualificação Econômico-Financeira (item 8.1.3), exigindo apenas certidão negativa de falência ou concordata, o que se mostra proporcional à natureza comum do objeto;

Declarações Obrigatórias (item 8.1.4), cumprindo com o art. 68, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 e art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

As exigências contidas no edital guardam consonância com os limites estabelecidos nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, não sendo identificadas exigências abusivas ou que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame.

O edital, no item 9, regula de maneira correta a fase recursal, prevendo a manifestação imediata da intenção de recorrer logo após o aceite dos documentos de habilitação, sob pena de preclusão, fixando o prazo subsequente de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais e igual prazo para as contrarrazões, em estrita consonância com o art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021.

As disposições sancionatórias elencadas no item 15 do edital e no item 10 da minuta da Ata de Registro de Preços estão adequadas aos ditames dos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021. Foram resguardados os prazos para defesa prévia (15 dias úteis) e os limites percentuais para aplicação de multas moratórias e compensatórias, respeitando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A dotação orçamentária para a futura contratação foi indicada no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência. Tratando-se de licitação pelo Sistema de Registro de Preços, a indicação detalhada de recursos e a correspondente reserva de saldo (empenho) somente são obrigatórias no momento da contratação



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

propriamente dita (assinatura do contrato ou emissão da nota de empenho), conforme inteligência do art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A indicação prévia nos autos, contudo, demonstra planejamento orçamentário hígido.

3. Conclusão

Diante do exposto, o parecer é favorável ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 55/2026, visto que as minutas do Edital, do Termo de Referência e da Ata de Registro de Preços estão em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006.

À consideração superior.

Santo Ângelo/RS, 03 de julho de 2026.

CRISTIANO ALEX MATTIONI
Advogado Municipal
OAB/RS nº 58.026